



Número: **0036890-70.2016.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 368.059,11**

Processo referência: **00368907020168110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CENTRO OESTE ASFALTOS S/A (AUTOR)	
	JULIO TARDIN (ADVOGADO(A)) MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO(A)) MAURICIO GUTERRES ROCHA (ADVOGADO(A)) ANA GABRIELA SALCI GARCIA (ADVOGADO(A)) THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE (ADVOGADO(A))
BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI (REU)	

Outros participantes
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
192775510	08/05/2025 13:58	Julgado procedente o pedido	Sentença	Sentença

Trata-se de pedido de falência ajuizado por CENTRO OESTE ASFALTOS S/A em face de BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A parte autora alega ser credora da requerida em razão de duplicatas mercantis no valor de R\$ 318.581,35 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente protestadas por falta de pagamento, conforme documentos acostados nos autos.

Tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas (ID. 180181959).

O sócio foi citado por hora certa e, posteriormente, por edital (id. 114296166), sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial.

Apresentada contestação por negativa geral (ID. 121698023), a parte autora apresentou impugnação (ID. 128982308), reiterando os termos da petição inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da falência, por entender presentes os requisitos legais (ID. 142843506).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A falência era tradicionalmente vista como um modo de se excluir, do mercado, atividades empresariais inviáveis, de modo a se proteger o crédito. Concomitantemente, era concebida como meio de liquidação dos ativos do empresário devedor para assegurar o pagamento dos credores, conforme a ordem legal e a *par conditio creditorum* – igualdade de tratamento dentro da classe^[1].

A atual Lei Falimentar procurou alterar esse paradigma. O procedimento falimentar não visa apenas à retirada do empresário devedor do mercado, com a liquidação dos seus ativos para a satisfação dos credores. A falência passa a ser concebida como um modo de o exercício de a atividade se tornar mais eficiente, com a preservação da função social da empresa, agora apenas sob o comando de outro empresário arrematante dos bens na liquidação forçada.

Atualmente a falência é considerada um processo de execução coletiva, a que todos os credores do falido deverão ser submetidos para conseguirem obter a satisfação de seu crédito mediante a liquidação dos ativos do devedor.

No que tange a insolvabilidade econômica do devedor consiste na falta de recursos para que possa satisfazer todo o seu passivo. A impossibilidade de satisfazer todos os credores importaria que eles buscassem desenvolver um comportamento oportunista e de maximização da utilidade individual. Cada credor procuraria, em uma execução singular, liquidar os bens do devedor para que com o referido produto



fosse satisfeito com primazia, ainda que em detrimento dos demais, cujos bens do devedor seriam insuficientes para o pagamento dos créditos.

A falência procura evitar que o devedor gere uma majoração dos riscos de inadimplemento dos débitos e influencie negativamente todo o mercado. Tenta-se prevenir, também, que apenas o credor mais oportunista obtenha a satisfação de seu crédito em detrimento dos demais, diante da insolvabilidade econômica do devedor[2].

Nos termos do art. 94 da Lei 11.101/2005 é decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.



§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Na espécie, restou comprovada a existência de obrigação líquida e certa, representada por duplicatas regularmente protestadas, no montante de R\$ 318.581,35. A inadimplência é incontroversa, não tendo a requerida apresentado qualquer justificativa plausível ou prova de quitação.

Ademais, a ausência de defesa substancial por parte da devedora, que se limitou à negativa geral por intermédio da curadoria especial, corrobora a presunção legal de veracidade dos fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC/2015).

A jurisprudência majoritária reitera que a decretação da falência diante da impontualidade injustificada tem natureza objetiva, dispensando-se a demonstração de crise econômico-financeira ou outros elementos subjetivos, bastando a subsunção à hipótese legal do art. 94, I, da LRF. Nesse sentido:

Diante de depósito elisivo de falência requerida com fundamento na impontualidade injustificada do devedor (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), admite-se, embora afastada a decretação de falência, a conversão do processo falimentar em verdadeiro rito de cobrança para apurar questões alusivas à existência e à exigibilidade da dívida cobrada, sem que isso configure utilização abusiva da via falimentar como sucedâneo de ação de cobrança/execução.

Assim, se o autor da ação de falência fez o requerimento baseado no inciso I do art. 94 e a dívida não paga era realmente superior a 40 salários-mínimos, não se pode dizer que o pedido tenha sido abusivo, mesmo que a devedora tenha grande porte econômico.

Nesse caso, se a devedora efetuar o depósito elisivo, não cabe ao magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito, devendo continuar o feito como se fosse uma ação de cobrança, discutindo a dívida e, ao final, proferindo sentença resolvendo o mérito quanto à dívida e julgando improcedente a falência.

STJ. 4ª Turma. REsp 1433652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em



18/9/2014 (Info 550).

Portanto, configurada a inadimplência grave, representada por títulos protestados e ausência de pagamento sem justa causa, impõe-se a decretação da falência.

Diante do exposto, ante o descumprimento dos requisitos legais, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI - CNPJ: 04.568.575/0001-66**. Em consequência **DETERMINO**:

1. A manutenção da **ADMINISTRADORA JUDICIAL** que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF).

1.1. **FIXO A REMUNERAÇÃO** da Administradora Judicial, na falência, em 5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF).

2. A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERÁ:

2.1. no prazo de 5 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da LRF, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

2.2. proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109);

2.3. Promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, na forma do inciso III, alínea j do caput do art. 22 (art. 99, § 3º).

2.4. Notificar os sócios das falidas para cumprir o art. 104; no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF;

2.5. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e



órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);

2.6. informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

3. FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial (artigo 99, II).

4. DEVERÃO OS SÓCIOS DA DEVEDORA, ser intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104.

5. Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, **ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI).

6.1. Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG, RENAJUD e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, assim como autorizo SISBAJUD de eventual valor que esteja constante da lista de credores

7. A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ:

7.1. Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

7.2. EXPEDIR EDITAL ELETRÔNICO, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelas devedoras, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;

7.3. Em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

7.4. Deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “I”). Deverá constar ainda ADVERTÊNCIA aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais NÃO SERÃO CONSIDERADAS;

7.5. Fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens;

8. ORDENO QUE SE OFICIE ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT),



solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

8.1. ORDENO QUE SE OFICIE à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). DEVERÁ prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no SPED (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal (20/08/2013). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

9. DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

9.1. Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

10.1. À SECRETARIA DO JUÍZO:

10.1.1. Considerando o disposto no caput, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, para cada Fazenda Pública credora, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo.

10.1.2. Formados os incidentes, DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual.

10.1.3. Consigne-se que as FAZENDAS PÚBLICAS deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.



10.1.4. A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das FAZENDAS PÚBLICAS, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão.

10.1.5. Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as FAZENDAS PÚBLICAS que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes.

11. COMUNIQUE-SE, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

11.1. EXPEÇA-SE OFÍCIO aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

12. CONSIGNO que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.

13. Determino a retirada do sigilo dos autos, caso houver.

14. COMUNIQUE-SE ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurações que se fizerem necessárias.

P.I.C.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito



[1] REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. v. 1, n. 12. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 25-17; MENDONÇA, Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. v. VII, n. 89. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 157.

[2] Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 793.



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 30/09/2025 15:52:30

Número do documento: 25050813580533600000179355789

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050813580533600000179355789>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 08/05/2025 13:58:05